PROCESSO: 0113600-87.2003.5.01.0471 – AP

ACÓRDÃO

7ª TURMA

FATO GERADOR. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 43, da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária emerge da prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº **TRT-AP-0113600-87.2003.5.01.0471,** em que são partes: **ITAÚ UNIBANCO S.A.,** como Agravante e **UNIÃO**, como Agravada.

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de petição interposto pelo executado contra a sentença de fls. 567, proferida pela MM. Juíza Roseana Mendes Marques, da Vara do Trabalho de Itaperuna, que acolheu em parte os embargos à execução por ele opostos. A parte agravante pretende a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados às fls. 569/575.

Contraminuta da União, às fls. 586/591, defendendo a manutenção do julgado.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

II.1 - CONHECIMENTO.

Conheço.

O recurso é tempestivo – parte ciente da decisão em 21/07/2010, quarta-feira (fls. 568), e interposição do apelo em 29/07/2010 (fls. 569). Está subscrito por advogado regularmente constituído

(substabelecimento de fls. 467).

II.2 - MÉRITO.

A. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Sustenta o agravante, em suma, que: é incorreta a apuração dos juros e multa efetuada pela autarquia previdenciária sobre os recolhimentos devidos, uma vez que proveniente de um entendimento equivocado em relação ao fato gerador dos encargos previdenciários; a autarquia fixou como fato gerador, apurando juros e multa a partir de então, as épocas próprias das parcelas envolvidas na execução principal, quando, na verdade, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre tão somente com o pagamento do crédito devido ao empregado, nos termos dos artigos 30 e 43, da Lei nº 8.212/91.

A decisão de origem refutou a pretensão do agravante, sob o fundamento de que o fato gerador do tributo se dá com a prestação dos serviços.

A mora do executado, ora agravante, teve início na data da efetiva constituição do crédito previdenciário, que deveria ter sido pago na época própria, o que inocorreu no presente caso. Ora, se assim não o fosse, seria muito cômodo e lucrativo para as empresas deixarem de efetuar o correto recolhimento na época própria para, somente após decisão judicial transitada em julgado, providenciar o efetivo pagamento sem juros e multa.

O § 2º, do art. 43, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 449/08 - convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 -, assim dispõe, *verbis*:

> "§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço."

Por relevante, válido trazer à baila a nova redação do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 11.941/2009, que adota explicitamente o regime de competência. Dispõe o

dispositivo legal antes mencionado que ”as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.”

Da leitura dos artigos acima mencionados, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços, com apuração mês a mês, observados os critérios previdenciários de atualização.

Assim sendo, mantenho incólume a sentença de origem, no particular.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto pelo executado.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2011.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Relator

fma